



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 4079723/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 02 de julho de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2019 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.520.521/0001-69, aos 04 dias de abril de 2019, solicitando a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa **Leistung Equipamentos Ltda** ao item 1 do Pregão.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 18.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda**, em suma, que seja revisto o ato decisório que classificou a proposta apresentada pela empresa **Leistung Equipamentos Ltda** ao item 1 do procedimento licitatório, culminando com a sua declaração de vencedora.

Alega a Recorrente que o equipamento ofertado pela empresa recorrida não apresenta o parâmetro técnico exigido pelo instrumento convocatório, no que tange aos limites fixados para Pressão Inspiratória/Controlada (PCV).

Insurge-se contra o equipamento Ventilador Pulmonar Leistung Luft 3 ofertado pela Recorrida, pois, segundo a Recorrente, em consulta ao manual de operação com registro na Anvisa, disponibilizado pelo próprio fabricante, o Ventilador apresenta ajuste de pressão controlada somente até 80 cmH₂O, enquanto o Edital solicita até 90 cmH₂O.

Ante ao exposto, finaliza sua peça recursal, solicitando o deferimento de sua demanda e a conseguinte desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do item 1 do processo.

IV – Das Contrarrazões:

Aberto prazo, foi apresentada contrarrazões pela empresa **Leistung Equipamentos Ltda**.

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Recorrida, rebateu as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Em apertada síntese, aponta que seu equipamento ofertado, o ventilador pulmonar Luft 3, atende com folga qualquer aplicação clínica necessária ao paciente:

“O ventilador pulmonar LUFT 3 atende qualquer aplicação clínica necessária a qualquer paciente, ofertando uma pressão controlada de 1 a 80 cmH₂O, pois o valor ofertado de até 80 cmH₂O é uma faixa extremamente alta e já muito superior a qualquer aplicação clínica. Temos aqui um ponto discutível, pois em consulta ao Conselho Brasileiro de Ventilação Mecânica 2001/2006, verifica-se que a pressão de suporte em seus níveis mais altos varia em torno de 27 +/- 5cmH₂O, para suporte ventilatório total. Acima desses valores tem-se um grande risco de volutrauma e de barotrauma.”

Prossegue em sua defesa, alegando que no seu equipamento a equipe de engenharia decidiu tomar como um valor máximo de 80 cmH₂O em pressões de suporte de controle, para que o mesmo somado ao valor de PEEP de 45 cmH₂O seja de 125 cmH₂O. Sendo que, conforme apontado pela Recorrida, a NBR IEC 60601-2-12, cláusula 51.103 define que nenhum equipamento deve fornecer pressões superiores a 125 cmH₂O, sob risco de causar lesões e/ou morte ao paciente.

Ainda, segundo a Recorrida:

“Um ventilador pulmonar que oferta valores de pressão acima de 80cmH₂O não pode ser caracterizado com superior em tecnologia, pois permitem uma programação pelo usuário que pode causar lesões ou a morte do paciente. Nenhum parâmetro que possa causar a morte do paciente deve ser considerado como superioridade tecnológica e sim um risco a saúde do paciente e não deveria ser foco de discussão em processo de compra licitatórias onde apenas seja observado um número por ser apenas um número.

Estes valores de pressão controlada máxima são limitados pelos fabricantes conscientemente para proteção do paciente e não por limitação tecnológica, se os valores máximos usuais de pressão controlada são de até 55cmH₂O e o ventilador pulmonar LUFT3 permite uma faixa ainda muito superior ao máximo utilizado que é de até 80 cmH₂O comprovam e evidenciam que o ventilador pulmonar LUFT 3 atende com muita folga qualquer aplicação ou necessidade e ainda que valores além desse somente geram riscos e perigos de lesões ou morte dos pacientes”

Prossegue a Recorrida em seus apontamentos, apresentando diversos esclarecimentos de cunho funcional de seu equipamento, apontando ainda que não há na literatura trabalhos que sinalizam ou indicam o uso da modalidade de pressão controlada com valores superiores a 60 cmH₂O.

Ao final, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda** e a manutenção da decisão que declarou a empresa Recorrida como vencedora do item 1 do presente processo licitatório, em virtude das ilações serem infrutíferas e infundadas.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que as propostas apresentadas pelas empresas Recorridas, foram encaminhadas à área técnica através do Memorando SEI nº 3273981 para análise e manifestação quanto ao atendimento às condições editalícias relativas às propostas e aos documentos técnicos apresentados.

Em resposta, o Setor retornou, através do Memorando SEI nº 3441019 - SES.UUE.PASUL, informando que a proposta de preço e os documentos apresentados pela Recorrida, estavam de acordo com o Edital.

Passo ao qual, motivado pela análise técnica, o Pregoeiro procedeu ao julgamento, declarando a empresa **Leistung Equipamentos Ltda** vencedora ao item 1 do Edital.

Ato contínuo à apresentação das razões recursais e a análise preliminar de admissibilidade, o Pregoeiro informa que, aos 12 de abril de 2019 o recurso apresentado foi encaminhado ao Setor Requisitante, através do Memorando SEI nº 3543549 para análise dos fatos, uma vez que tratam de critérios técnicos e específicos de qualificação técnica do equipamento.

Em resposta às razões recursais, aos 02 de julho de 2019 manifestou-se o Setor através do Memorando SEI nº 4072052 - SES.UUE:

"Inicialmente, procede-se a análise do recurso apresentado pela empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, SEI 3501218:

O recurso é fundamentado nos Art. 41 e 43 da Lei 8.666/93, onde é alegado que o produto ofertado pela empresa LEISTUNG não atende as especificações técnicas exigidas no Edital.

É apontado que o equipamento Ventilador Pulmonar Leistung Luft 3, não atende ao seguinte parâmetro descrito no edital: "pressão inspiratória/controlada: 1 a 90 cm H₂O sem PEEP, no mínimo".

É alegado ainda que no manual do equipamento, na página 24, o ventilador apresenta o ajuste de pressão controlada somente até 80 cm H₂O.

O recurso administrativo finaliza solicitando a desclassificação da proponente LEISTUNG para o item 1.

Passamos a analisar o contra-recurso apresentado pela empresa LEISTUNG:

Inicialmente, a empresa justifica que

"o ventilador pulmonar LUFT3 atende com folga qualquer aplicação clínica necessária a qualquer paciente, ofertando uma pressão controlada de 1 a 80 cmH₂O, pois o valor ofertado de até 80 cmH₂O é um afaixa extremamente alta e já muito superior a qualquer aplicação clínica." [grifo nosso]

A empresa segue na defesa da qualidade do equipamento, apontando referências técnicas que validam a qualidade do equipamento, informando ainda que "ofertar ao paciente pressões acima de 80 cmH₂O é uma afronta a saúde do paciente, pois em nenhum artigo científico é citado benefícios ou aplicações clínicas de tratamento do paciente para pressões tão altas."

Finaliza a empresa alegando que o equipamento da empresa INTERMED, inconformada com seu ERRO e posterior desclassificação, tenta de todas as maneiras atrapalhar o andamento do certame e solicita a manutenção da empresa como vencedora do item 01- Ventilador Pulmonar no Pregão Eletrônico nº 013/2019.

Na análise do edital, verifica-se no item 11 a previsão de impugnação e verifica-se também que a empresa LEISTUNG não utilizou de tal recurso no prazo estipulado no edital.

Neste ponto é importante expor que o parâmetro em análise foi revisto, frente a impugnação apresentada pela empresa LIFEMED, onde questionou-se o parâmetro exigido ser de 1 a 90 cmH₂O, sendo alterado para 5 a 90 cmH₂O, conforme errata 3158048.

Finalmente, após análise técnica do recurso e contra-recurso, assim como os demais documentos que compõem o presente processo, apesar de todas as alegações da empresa LEISTUNG, é fato que a mesma ofertou equipamento incompatível com a exigência mínima do equipamento VENTILADOR PULMONAR USO ADULTO E PEDIATRICO em relação ao parâmetro **pressão inspiratória/controlada; fica claro também que a empresa não solicitou adequações a descrição do item no prazo previsto.**

Sendo assim, solicitamos a desclassificação do equipamento ofertado na proposta da empresa LEISTUNG."

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sentido, extrai-se a seguinte transcrição do instrumento convocatório:

"10.8 – Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações do objeto desta licitação;"

Não há que se questionar o atendimento do equipamento ofertado ao descritivo licitado, uma vez que a própria empresa Recorrida em suas contrarrazões evidencia esse fato, buscando apenas justificar a razão pela qual seu ventilador pulmonar não atinge aos parâmetros mínimos exigidos.

Em que pese a empresa Recorrida apresente explanação técnica quanto a inaplicabilidade de pressão controlada fixada em 90 cmH₂O, a empresa em momento algum questionou o parâmetro licitado e cadastrou proposta junto ao sistema eletrônico Licitações-e, declarando que estava ciente das condições de habilitação e que sua proposta atendia as condições editalícias, tendo conhecimento e aceitação de todas as regras do certame. Passo sem o qual não é possível finalizar o envio de proposta pelo sistema utilizado pela

Administração, conforme visualizado no manual de usuário disponibilizado pelo Banco do Brasil através do *site* <https://licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>.

Devemos sempre salientar que, o Instrumento Convocatório, que rege a condução de um processo licitatório, não é imutável. Qualquer pessoa física ou jurídica tem previsão legal de solicitar esclarecimentos ou alterações ao mesmo, desde que essa solicitação ocorra dentro do prazo previsto. Fato esse, que ao presente Edital foi apresentada impugnação, que ao ser julgada procedente, motivou a alteração de parâmetro do equipamento licitado.

Ao se abster de apresentar impugnação ao descritivo do item 1 do edital e ao cadastrar proposta junto ao Licitações-e, a empresa Leistung Equipamentos Ltda comprometeu-se a atender ao equipamento licitado.

Não pode a Administração aceitar e adquirir equipamento manifestadamente fora dos parâmetros licitados, sob a flagrante transgressão aos princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Isonomia.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”

O Pregoeiro **decide ANULAR** a decisão que declarou vencedora, para o item 1, a empresa **Leistung Equipamentos Ltda**, pelas razões ora expostas.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, desclassificando a empresa **Leistung Equipamentos Ltda** ao item 1 do Processo Licitatório.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues Dayane de Borba Torrens

DESPACHO

Ciente da análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **DECIDO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, **RATIFICANDO** a decisão que desclassifica a Proposta apresentada pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** ao item 1 do Edital.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 04/07/2019, às 11:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 04/07/2019, às 11:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/07/2019, às 11:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 05/07/2019, às 12:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4079723** e o código CRC **1ACB2B5C**.